

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS À EDUCAÇÃO

*Clodis Antonio Menegaz¹
Alcione Adame²*

RESUMO: O direito à educação é garantido pela Constituição Federal Brasileira, como um direito fundamental concernente à dignidade da pessoa humana, tal direito está disposto em todo o texto legal, mas se concentra entre os artigos 205 a 214. É garantido como forma de desenvolvimento humano para o trabalho digno, sendo que esse direito se transforma em dever tanto para o Estado, que é o garantidor desse direito, quanto da família, responsável pelo desenvolvimento daqueles que estão sob sua guarda. No entanto, o direito ao ensino superior não é garantido de forma gratuita pelo Estado, sendo esse oferecido, com a anuência do Estado pela iniciativa privada.

PALAVRAS – CHAVE: Educação. Constituição Federal. Direitos e Deveres.

ABSTRACT: The right to education is guaranteed by the Federal Constitution as a fundamental right concerning the dignity of the human person, such right is provided throughout the legal text, but concentrates between Articles 205-214. It is guaranteed as a form of human development for decent work, and this right becomes a duty both to the state, which is the guarantor of this right, as family, responsible for the development of those under their care. However, the right to higher education is not guaranteed by the state for free, and this offered, with the consent of the State by private initiative.

KEYWORDS: Education. Constitution. Rights and Duties.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O Estado Democrático de Direito e o Direito Fundamental à Educação; 2.1 Direitos Sociais e Direitos de Segunda Geração; 2.1.1 Direitos e Garantias Fundamentais: Igualdade

¹MENEGAZ, Clodis Antonio. Bacharel em Direito pela AJES, pós-graduando em Gestão Escolar pela AJES.

²ADAME, Alcione. Bacharel em Turismo e Direito pela PUC – MG, Advogada, Pós-graduada em Direito Processual pela PUC – MG, Mestre em Direito Ambiental e Doutoranda em Direito Público pela Universidade de Coimbra, Coordenadora do Curso de Direito da AJES.

e Dignidade da Pessoa Humana; 3 Direitos e Deveres Fundamentais; 4 Considerações Finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O real significado do termo “Ensino Superior” vai muito além do de ensino de terceiro grau, como ficou popularizado principalmente após as reformas das décadas de 60 e 70. O saber superior deve ser adquirido mediante o uso de codificações, sistemas, modelos e símbolos da semântica científica e, por isso, foge à praticidade do dia-a-dia e se reserva aos que disponham de condições especiais para abordá-lo. Por isso, como muitos querem, não pode ser democraticamente acessível a todos. É um ensino, por natureza, elitista, para uma minoria capacitada intelectual e culturalmente e não no sentido trivial de pessoas sócio-economicamente bem postas na comunidade³.

A citação acima, um tanto quanto discriminatória demonstra o porquê e também a necessidade do direito educacional estar garantido como um direito fundamental, dentro do Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II Direitos Sociais, preconizados na Constituição Federal.

Neste diapasão, todos independentemente de raça, cor, sexo, idade, crenças religiosas, têm direito à educação; inclusive esse direito é assegurado àqueles que não tiveram acesso à educação na idade própria⁴. Afirmações como acima, discriminatórias e excludentes, devem ser rechaçadas e afastadas de toda a sociedade.

Entretanto, a educação, apesar de sua história demonstrar o contrário, deve ser democrática e atender a todos de forma justa. A educação não é um privilégio das elites, é um direito de todos, e há que se tomar muito cuidado para não haver confusão entre privilégios e direito. Ao usufruir de forma plena do direito à educação, a pessoa poderá estar inserida de fato e de direito na sociedade, como ser autônomo, independente e realmente livre.

O modo com que o Estado garante esse direito é o objetivo do presente estudo.

³SOUZA, Paulo Nathanael P. *Estrutura e Funcionamento do Ensino Superior Brasileiro*. São Paulo. Pioneira 1991. p. 67.

⁴Art. 208, I C.F.

2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

A Constituição Federal, no capítulo da ordem social, normatiza as regras que irão concretizar o direito fundamental à educação. Nela está expressamente previsto que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Ademais, institui que a finalidade da educação é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Estabelece ao Estado o dever de efetivar o direito à educação mediante a garantia de acesso à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio, obrigatório e gratuito, dando-lhe status de direito público subjetivo⁵.

Nesta esteira, garante a gratuidade do ensino público básico em estabelecimentos oficiais, sendo esse um dos princípios constitucionais do direito à educação, determinando que essa atividade deva ser exercida diretamente pelo Estado. Todavia, esse serviço público prestacional, garantido pelo Estado não é de exclusiva competência da Administração Pública, podendo ser exercido pela livre iniciativa, desde que atendidas às condições constitucionalmente estabelecidas.

No sistema constitucional, a competência para garantir o acesso ao sistema educacional público em relação a educação básica, com atenção especial ao ensino infantil, é, prioritariamente, dos Municípios, enquanto os Estados e o Distrito Federal atuarão no ensino fundamental e médio. Há um dever constitucional da União, dos Estados e Municípios em assegurar a universalização do ensino básico gratuito, organizando seus sistemas educacionais e definindo formas de colaboração entre os entes da federação. O direito à gratuidade da educação básica, contido no texto constitucional, refere-se ao ensino infantil, fundamental e ao ensino médio, sendo o acesso ao sistema educacional obrigatório e gratuito um direito subjetivo público⁶.

No que tange à educação superior, sua gratuidade não é garantida pelo Estado, ficando a cargo tanto do poder público como da iniciativa privada sua oferta, mediante autorização da Administração Pública, sendo esse um ato vinculante, ou seja, a Instituição de ensino

⁵Artigos 205, 206 e 208 da C.F.

⁶COSTA, Denise de Souza. A Universalização da Educação Básica no Estado Constitucional. In *Anais Conpedi Manaus* Disponível em < http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2039.pdf>. Acessado em 22 Abr. 2012.

superior privada, autorizada a ofertar cursos, tem sua autonomia preservada, sendo essa uma garantia constitucional. No entanto, a Instituição de ensino superior está submetida às regras e determinações da administração, no caso em tela, do Ministério da Educação.

Tendo em vista que o Brasil constitui-se em um Estado Constitucional de regime democrático, o cidadão tem a liberdade de decidir se quer ou não usufruir dos serviços público colocados à sua disposição. Todavia, o Estado não tem liberdade para deixar de oferecer serviços públicos, conforme sua conveniência, quando forem de natureza estratégica, portanto indelegáveis, como a segurança pública. Há, porém, os serviços essenciais, como o direito à educação, que devem ser exercidos pela administração pública, mas podem ser delegados à livre iniciativa⁷.

Diante da obrigatoriedade da União de garantir educação a todos, a Administração Pública passa a ser responsável, por força constitucional, de promover, garantir e proteger os direitos fundamentais, nesse caso, o direito à educação, como ente a serviço dos cidadãos, exercendo suas atividades em obediência aos limites impostos pela ordem constitucional e pelo sistema de normas vigentes.

No sistema normativo do Estado Constitucional, o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais e a sua aplicação direta e imediata contemplam uma nova dimensão ao sentido do direito, a qual migra de uma supremacia meramente formal para uma dimensão material, com a finalidade da concretização dos bens jurídicos e dos interesses tutelados. Caracteriza-se, então, a passagem da legalidade para a juridicidade, o que amplia a abrangência de aplicação das normas para além da mera aplicação da lei⁸.

São as normas constitucionais que formam o cerne de atuação dos serviços públicos a serem prestados pelo Estado.

Como já destacado, a responsabilidade do ensino regular obrigatório é do Estado, sendo este um direito subjetivo garantido constitucionalmente. No entanto, caso o Estado seja omissivo quanto ao oferecimento do ensino regular obrigatório, provando-se que tal omissão foi por culpa do gestor público, esse responderá judicialmente

⁷COSTA, Denise de Souza. A Universalização da Educação Básica no Estado Constitucional. p. 3482 In *Anais Conpedi Manaus* Disponível em < http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2039.pdf>. Acessado em 22 Abr. 2012.

⁸COSTA, Denise de Souza. *Ibid.*, p. 3483.

por tal direito estar sendo violado⁹.

A educação é garantia de uma vida digna, de melhores salários, de diminuição da desigualdade, sendo a segurança e a certeza que o Brasil tem de passar de uma nação de mão de obra barata a um país exportador de tecnologia, bens e ideias. Um país onde a cidadania e os direitos são plenamente exercidos, onde o Estado realmente conseguirá exercer seu papel prestacional, onde os cidadãos cobram e exigem que seus representantes exerçam o papel aos quais foram designados, um país livre de corrupção, colocando-nos assim no mesmo patamar das grandes potências mundiais.

2.1 Direitos Sociais e Direitos de Segunda Geração

O direito fundamental à educação está garantido no artigo 6º da Constituição Federal, entre os Direitos Sociais, classificados como direitos de segunda geração. Esses direitos dependem de uma ação positiva do Estado, uma vez que esse exerce função prestacional, dependendo disso sua concretude.

Para tanto, a segunda geração dos direitos fundamentais tem como ponto principal a coletividade. Tais direitos começaram a surgir principalmente após a Primeira Guerra Mundial, e como explica Melo¹⁰ “paralelamente ao valor da liberdade surge o valor da igualdade como norteador dos direitos fundamentais”, e completa “não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado¹¹”.

⁹Essas novas posições jurídicas e doutrinárias, inseridas pelo Estado Constitucional, deveriam ser suficientes para impedir que o próprio Estado/Administração, em decorrência de sua inoperância e de sua omissão, fosse o causador do dano ao cidadão. Isto, especialmente em relação a direitos que já trazem densidade normativa necessária para gerar direito subjetivo público, como é o caso do direito fundamental à educação, consagrado, expressamente, na ordem constitucional brasileira e regulamentado pelas leis infraconstitucionais.

Ocorre que a crescente omissão do Estado/Administração em promover, garantir e proteger os direitos fundamentais demonstra uma face perversa da realidade social presente, pois o avanço das tecnologias e das riquezas não está em sintonia com as demandas sociais. Significa dizer que não houve o mesmo desenvolvimento obtido pelas grandes transformações científicas, mercadológicas e tecnológicas, na área social, uma vez que a realidade verificada, na sociedade atual, está bem distante das garantias formais inseridas pelo Estado Constitucional. Mesmo diante dos aumentos de arrecadação tributária e superávit, ocorridos antes da crise financeira em andamento, a concretização material dos direitos sociais revela-se, ainda hoje, insuficiente em reduzir as desigualdades e a exclusão dos menos favorecidos, uma vez que, na prática, estes não usufruem da maioria dos benefícios formalizados nas Constituições e trazidos pelos avanços do desenvolvimento econômico da era contemporânea”. COSTA, Denise de Souza. Op. cit. p. 3485.

¹⁰MELO, Sandro Nahmias. *Meio Ambiente do Trabalho*: direito fundamental. p. 54.

¹¹SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. p. 57.

A partir daí surgem os direitos sociais, culturais e econômicos como direitos de segunda geração ou direitos coletivos. Ao contrário dos direitos chamados de primeira geração que para serem efetivados exigem uma abstenção do Estado, os direitos sociais, exigem a atuação do Estado, e é através dessa atuação que direitos como a educação são garantidos¹².

Tais direitos são efetivamente salvaguardados entre os artigos 205 a 214 da Constituição. Em sentido amplo, seu campo de proteção compreende o direito à educação em nível infantil, fundamental, médio e superior, ministrado no sistema público e privado, independente da idade do seu sujeito¹³. Para que esses direitos realmente sejam efetivados, depende de normas revestidas de juridicidade.

Assim:

Um direito é disciplinado e assegurado pela norma em abstrato, o seu exercício e efetividade dependerão da sua densidade normativa. O direito à educação têm alta densidade normativa, pois sua fundamentalidade formal está expressa na ordem constitucional que lhe conferiu status de direito subjetivo público, por outro lado o constituinte delimitou o âmbito de proteção do direito à educação a ser prestado pelo poder público¹⁴.

¹²O direito à educação exprime, de um lado, no plano do sistema jurídico-normativo, a exigência de solidariedade social, e pressupõe, de outro, a asserção de que a dignidade humana, como valor impregnado de fundamentalidade em nosso ordenamento político, só se afirmará com a expansão das liberdades públicas, quaisquer que sejam as dimensões em que estas se projetem. Desse modo, identificamos que há uma complementaridade entre os direitos fundamentais de primeira e de segunda geração, entre a liberdade e a educação, e entre a igualdade e a educação. Com isso, demonstra-se que a complementaridade, na perspectiva ex parte populi, entre os direitos de primeira e de segunda geração, confirmam a necessidade de concretizar na maior medida possível o direito à educação. Esta complementaridade entre os direitos individuais e os direitos sociais se explica uma vez que é com a concretização dos direitos sociais que se asseguram e se criam condições reais para o pleno exercício dos direitos individuais de liberdade e de igualdade, “eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas”. Sendo assim, percebe-se novamente a conexão entre o direito à educação e o direito à liberdade que flui da autonomia e da autodeterminação. No Brasil esta ligação aparece de forma mais acentuada uma vez que aqui não houve a realização linear dos direitos fundamentais a partir da noção de dimensão, pois o poder público não efetivou os direitos individuais nem os direitos sociais. Logo, as demandas por liberdade vêm associadas a um pleito pela realização do Estado social, e vice-versa, o que torna a tarefa constitucional muito mais difícil em relação aos Estados que já atenderam as demandas do Estado liberal, cumprindo as tarefas básicas de civilização há mais tempo. Em outras palavras, países mais atrasados do ponto de vista econômico e social, como o Brasil, têm mais dificuldades na realização dos direitos fundamentais, por isso a educação se torna um instrumento imprescindível para a concretização destes direitos”. COSTA, Denise de Souza. Op. cit. p. 3487.

¹³Artigo 206 e 208 da Constituição Federal.

¹⁴COSTA, Denise de Souza. Op. cit. p. 3487.

O constituinte ao determinar que o direito à educação tenha status de direito público subjetivo, e ao passar essa responsabilidade ao poder estatal e à família, garantiu que seus fins de efetividade e concretização se refletissem num primeiro momento à pessoa desse direito, e em um segundo momento, a toda a sociedade.

Todavia, essa garantia dada pela Constituição Federal não é um direito conferido somente aos brasileiros. A maioria das constituições do mundo garantem esse direito aos seus cidadãos. Mas, tais direitos são conferidos também através de tratados internacionais, tais como: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, o Pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais¹⁵ (1966), a Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial¹⁶ (1968), a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher¹⁷ (1979), a Convenção sobre

¹⁵⁴O direito de toda pessoa à educação. Deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. O artigo 13 desse Pacto expressamente reconhece a todos o direito à educação, a qual se dirige ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao seu senso de dignidade, e deve fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Ainda nos termos do artigo 13, acorda-se que a educação deve habilitar todas as pessoas a participar efetivamente em uma sociedade livre, promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais, étnicos e religiosos, e avançar as atividades das Nações Unidas na manutenção da paz". MAIA, Luciano Mariz. Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos. Disponível em < http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/07_cap_1_artigo_04.pdf>. Acessado em 21 Mar. 2012.

¹⁶⁴Entre as obrigações assumidas pelos Estados, no âmbito dessa Convenção, está a de adoção imediata de medidas efetivas, particularmente nos campos do ensino, educação, cultura e informação, com vistas ao combate aos preconceitos, que conduzem à discriminação racial. Ainda, se obrigam a promover o entendimento, a tolerância, a amizade entre nações e grupos étnicos e raciais. MAIA, Luciano Mariz. Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos". Disponível em < http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/07_cap_1_artigo_04.pdf>. Acessado em 21 Mar. 2012.

¹⁷⁴Apropriando-se da experiência da Convenção para Eliminação da Discriminação Racial, e adaptando para a situação de gênero, a Convenção afirma que "discriminação contra a mulher" significa toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos políticos, econômico, social, cultura e civil ou em qualquer outro campo. Deixando claro que não é apenas uma área de não discriminação, mas de ação afirmativa, a convenção determina aos Estados-partes tomarem todas as medidas apropriadas para modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres, e garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres, no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos. Um dos modos previstos para eliminar a discriminação contra a mulher, e assegurar igualdade de direitos com os homens no

os direitos da criança (1989)¹⁸. Somente com a garantia de tais direitos é que se pode garantir, uma vida digna, livre de desigualdade e com a plenitude do desenvolvimento do ser humano.

O direito à educação é a garantia do que muitos classificam como mínimo existencial, e sua garantia tanto de direito subjetivo quanto objetivo é ratificada também em sede de Direitos Humanos, tais como os tratados acima citados.

2.1.2 Direitos e Garantias Fundamentais: Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana

Não há como estudar igualdade e dignidade da pessoa humana sem se voltar aos estudos dos direitos e garantias fundamentais. O termo Direitos Fundamentais por se tratar de um direito subjetivo, se desdobra em diversas expressões, tais como “direitos dos homens”, “direitos humanos”, “direitos fundamentais”, “direitos humanos fundamentais”, “direitos subjetivo público”. Essa heterogeneidade de expressões também aparece em nossa Constituição Federal, como, direitos humanos (art. 4º, inc. III), direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título II e art. 5º, § 1º), direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, inc LXXI) e direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, inc.IV).

E ainda que essas expressões pareçam sinônimas, muitos autores a conceituam de forma distinta¹⁹. No entanto, levam a um mesmo caminho. Por tal motivo, corroboramos com a definição de Cristiane Derani ao esclarecer que “a garantia dos direitos fundamentais

campo da educação, é eliminando os conceitos estereotipados sobre os papéis a serem desenvolvidos por homens e mulheres, notadamente revisando os livros escolares, e o modo como tratam da questão. MAIA, Luciano Mariz. Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos”. Disponível em < http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/07_cap_1_artigo_04.pdf>. Acessado em 21 Mar. 2012.

¹⁸A Convenção afirma que a educação da criança deve ser voltada para o desenvolvimento de sua personalidade, seus talentos e suas habilidades físicas e mentais, até o máximo de seu potencial; ao desenvolvimento pelo respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; respeito à sua identidade cultural, à sua língua e seus valores; para o preparo da criança para uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos, amizade entre os povos, e entre as diferenças étnias. MAIA, Luciano Mariz. Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos”. Disponível em < http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/07_cap_1_artigo_04.pdf>. Acessado em 21 Mar. 2012.

¹⁹Canotilho esclarece que mesmo que essas expressões pareçam sinônimas elas podem ser diferenciadas e conceituadas direitos do homem como “direitos válidos para todos os povos em todos os tempos”, e direitos fundamentais “são direitos do homem jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”, isto é, “seriam os objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. Canotilho, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional, p. 52.

não significa uma confirmação declaratória de um “direito natural”, mas o reconhecimento constitutivo de um direito reiterado de um complexo dado do agir humano”. Para a autora os direitos fundamentais não são inerentes à natureza humana, “mas o resultado de fatores sociais que permitiram e até mesmo impuseram a sua cristalização sob forma jurídica, explicitando sua relevância para o desenvolvimento das relações sociais²⁰”.

Outros sim, a expressão dignidade da pessoa humana merece atenção, pois, o que é dignidade humana²¹? O que é levar uma vida digna²²? Para responder tais indagações recorreremos a José Afonso da Silva, que novamente se volta aos direitos humanos fundamentais.

(...) porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual para todas as pessoas. E ainda complementa que (...) acha-se a indicação de que se trata de *situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive*; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados²³. (grifamos)

Conclui-se, que a dignidade da pessoa humana é o mínimo existencial, é a garantia sem a qual as pessoas não se desenvolvem, e como

²⁰DERANI, Cristiane, Meio ambiente ecologicamente equilibrado: Direito Fundamental e princípio da atividade econômica, in *Temas de Direito Ambiental e Urbanístico*, p. 54.

²¹No entendimento de Canotilho, “A densificação do sentido constitucional dos direitos, liberdades e garantias é mais fácil do que a determinação do sentido específico do enunciado – dignidade da pessoa humana”. Pela análise dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, deduz-se que a raiz antropológica se reconduz ao homem como pessoa, como cidadão, como trabalhador e como administrado”.

²²Nas palavras de Paulo Bonavides, “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”. A dignidade como base material constitui-se na fundamentação ética da Constituição, dada pela cultura e pelos costumes de um povo, identificando-se em outras palavras como a parte não formal da mesma. A dignidade da pessoa humana como sustentação material da ordem constitucional reforça a ideia de que o direito à educação e seu conteúdo em dignidade representam um dos fatores para a viabilidade da própria democracia. O autor segue seu pensamento afirmando que, “as formas democráticas do modelo participativo direto são politicamente em nosso tempo as mais compatíveis com o empenho e a concretização daquele princípio no constitucionalismo do século XXI”. Portanto, os direitos fundamentais objetivam assegurar a liberdade do indivíduo por meio da sua capacidade de exercer sua autonomia, o que só terá sucesso diante de uma sociedade democrática, na qual os cidadãos tenham a garantia da igualdade de oportunidades e estejam conscientes para participar das decisões acerca de seus interesses e dos da comunidade.

²³Silva, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 53

exposto “nem mesmo sobrevivem”. A dignidade humana é garantia de inclusão social, de cidadania plena. Sem o mínimo de dignidade há a marginalização e segregação social, o que em uma sociedade que preza a igualdade é inadmissível.

E ainda que esse “mínimo existencial” contemple vários direitos, voltamo-nos ao nosso objeto de estudo que é o direito a educação.

Neste diapasão, a educação, declarada enquanto direito, mostra sua fundamentalidade na salvaguarda da dignidade humana, ou seja, o ser humano enquanto ser capaz de proporcionar a capacidade de exercício de sua autonomia. No direito à educação a noção de autonomia tem que ser vista em concreto, isto é, deve promover as condições para que a pessoa possa concretamente exercer sua autonomia. Isso se dará somente através do efetivo desenvolvimento da aprendizagem, garantindo esse direito a todas as pessoas indistintamente e de forma igual, ou seja, mesmo as pessoas que sofram de alguma deficiência tem o direito à educação, educação essa garantida preferencialmente em uma sala de aula regular, com a finalidade de que cada indivíduo desenvolva sua própria autonomia²⁴.

Ao falar de dignidade da pessoa humana, estamos nos referindo também à igualdade, uma vez que esse é um direito indissociável no que refere à dignidade. Mas o que seria igualdade? Como ela se efetiva? Essa igualdade se materializa de forma igualitária a todos? O direito a educação é garantido a todos de forma igual, para que todos também tenham plena capacidade no desenvolvimento de seu trabalho e tenham a mesma oportunidade. Pelo menos é isso que garante nosso ordenamento jurídico. Mas tal direito infelizmente apresenta-se utópico e não somente em nosso país.

Recorremos mais uma vez ao direito internacional. A Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, de 1948, reconhece, em seu preâmbulo, que a dignidade é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, a qual é inerente a todos os membros da família humana e seus direitos são iguais e inalienáveis. O princípio da igualdade esta formalizado em seu art. 1º ao dispor que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Destaca-se a reflexão de Bobbio em relação ao princípio da igualdade

²⁴COSTA, Denise de Souza. O Direito Fundamental à Educação no Estado Constitucional Contemporâneo e o Desafio da Universalização da Educação Básica. *Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul*, 2010. p. 89. http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=191273> Acessado em 21 Abr. 2012.

contido no referido documento quando assevera que:

A Declaração conserva apenas o eco porque os homens, de fato, não nascem nem livres nem iguais. São livres e iguais com relação a um nascimento ou natureza ideais, que era precisamente a que tinham em mente os jusnaturalistas quando falavam em estado de natureza. A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser²⁵.

Nesse sentido, o direito fundamental à educação não pode ser relativizado ao ponto de perder sua fundamentalidade, uma vez que seu conteúdo está impregnado pela dignidade da pessoa humana.

3 DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

O estudo dos deveres fundamentais não é uma constante dentre os doutrinadores brasileiros; enquanto há uma bibliografia vasta em relação aos direitos fundamentais, no que se refere aos deveres fundamentais, ainda que apareçam em todo o ordenamento jurídico, não é um tema muito discutido.

No entanto, não podemos deixá-lo de lado quando se trata de direito à educação. Como bem assevera o artigo 205 da Constituição Federal, todos têm direito à educação, sendo esse direito garantido tanto pelo Estado como pela família, ou seja, a Carta Magna, ao garantir o direito de educação a todos, traz para si o dever²⁶ de garantir esse direito, e também, estende esse dever às famílias brasileiras. Assim, conclui-se que esse direito trata-se de um direito com uma via dupla, da mesma forma que o Estado garante direitos, também toma para si deveres e os designa aos guardiões do detentor desses direitos.

Dada esta sua estrutura, tais direitos também são designados “direitos boomerang” ou “direitos com efeito boomerang”, já que eles são, por um lado, direitos e, por outro lado, deveres para

²⁵BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 49

²⁶Quanto à tipologia dos deveres fundamentais, podemos traçar a distinção entre os deveres fundamentais associados a direitos, conexos ou correlatos e os deveres fundamentais autônomos. Os primeiros tomam forma a partir do direito fundamental a que estão ligados materialmente, identificando-se, assim, uma reciprocidade entre direitos e deveres fundamentais. Os deveres fundamentais autônomos independem da existência de um direito fundamental a eles ligado, portanto, sua existência não está relacionada diretamente à conformação de nenhum direito subjetivo. Os deveres fundamentais, mesmo os associados ou correlatos, constituem uma realidade “autônoma e exterior a cada um deles”. COSTA, Denise de Souza. p. 98.

o respectivo titular activo, ou seja, direitos que, de algum modo, acabam por se voltar contra os próprios titulares²⁷.

Como mencionado, muitos doutrinadores debruçam-se ao estudo dos direitos fundamentais e é de conhecimento de todos o que são esses direitos. Mas a recíproca não é verdadeira quanto aos deveres fundamentais. Portanto, um conceito do que seria deveres fundamentais faz-se necessário para que haja a compreensão do tema. Recorremos mais uma vez a Nabais, o qual ensina que os deveres fundamentais são deveres tanto jurídicos do homem como do cidadão, sendo essas posições jurídicas passivas, autônomas, subjetivas e individuais, permanentes.

Nestes termos, podemos definir os deveres fundamentais como deveres jurídicos do homem e do cidadão que, por determinarem a posição fundamental do individuo, têm especial significado para a comunidade e podem por esta ser exigidos. Uma noção que, decomposta com base num certo paralelismo com o conceito de direitos fundamentais, nos apresenta os deveres fundamentais como posições jurídicas passivas, autônomas, subjectivas, universais e permanentes e essenciais²⁸.

Os deveres fundamentais são posições jurídicas da pessoa face ao Estado e vice versa, que geram obrigações jurídicas, assim como os direitos fundamentais. Com o estabelecimento do Estado social, surgem os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, como estudados em tópico anterior, que passam a exigir uma atuação positiva do Estado para sua concretização, e que, por sua vez, gerarão os deveres sociais a eles vinculados e associados.

O direito comum da educação básica, que tem alta densidade normativa, e é expressamente reconhecido no texto constitucional como um direito subjetivo público, constitui típico direito-dever, onde os pais ou responsáveis, juntamente com o Estado, tornam-se também destinatários das normas do direito à educação em face do menor.

Ademais, note-se que este direito-dever tem dupla natureza, ou seja, a preservação da dignidade do menor, uma vez que a educação promove o desenvolvimento de sua autonomia e a promoção da igualdade de oportunidades, as quais representam condições da preservação da sociedade democrática contemporânea. Portanto, o direito fundamental

²⁷NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*: Contributo para a Compreensão Constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo. Tese de doutoramento apresentada a Universidade de Coimbra, 1998. p 53.

²⁸Ibid., p. 64.

à educação, em relação à família, atua simultaneamente como “direito” e “dever” fundamental²⁹.

Na dimensão objetiva, reconhece-se ainda, o dever de solidariedade que se projeta a partir do direito fundamental à educação, gerando uma obrigação de tutela por parte do Estado e da família (ou responsável pelo menor), pois são explicitações de valores comunitários e não se limitam ao direito à intervenção prestadora do Estado, nem sequer à exigência do respeito por um bem próprio (individual), implicando diretamente com o tipo de comportamento de todos os indivíduos e sendo exercido num quadro de reciprocidade e de solidariedade. Nas palavras de Vieira de Andrade, “são direitos circulares” o direito à fruição do patrimônio cultural e ao meio ambiente, estes “cujo conteúdo é definido necessariamente em função do interesse comum, pelo menos em tudo aquilo que ultrapassa a lesão direta de bens individuais”. O mesmo poderia se dizer, em parte, em relação ao dever de escolaridade básica, que exprime o valor político de preservação de uma sociedade democrática sendo considerado assim, um elemento do direito de solidariedade³⁰.

Assim como os direitos fundamentais, os deveres fundamentais são posições jurídicas complexas, no sentido de conterem deveres de mais diversa natureza.

Portanto, o dever fundamental em relação à educação impõe aos pais ou responsáveis os deveres de manutenção e de educação dos filhos e o dever de escolaridade básica, impondo, portanto, a obrigação de garantir a matrícula do filho menor no sistema educacional, de garantir a frequência na escola, de acompanhar o desempenho do filho na escola, e de muitos outros deveres que viabilizam a fruição e o gozo do direito à educação pelo seu titular em seu conteúdo e alcance.

Ao Estado cabe a garantia de instituição de ensino gratuita o mais próximo possível de suas casas, e de forma regular. Não sendo essa garantia respeitada gera sanções ao administrador público. Além disso, cabe ao Estado a garantia de ensino especializado aos portadores de deficiências físicas, garantindo o atendimento especializado, o ensino noturno regular, assegurando, assim, a possibilidade de acesso à educação àqueles que não a tiveram em idade adequada e para os que trabalham na condição de aprendiz.

Como dever da família para concretizar o direito à educação, entende-se o dever fundamental de educar seus filhos, direcionado, pelo texto constitucional, aos pais ou responsáveis e fundado nos princípios da

²⁹COSTA, Denise de Souza. Op cit. p.101.

³⁰Ibid., p.102.

dignidade da pessoa humana e da paternidade/maternidade responsável. O dever fundamental de educar os filhos, na dimensão formal, impõe aos pais ou responsáveis deveres legais, que se não forem cumpridos podem gerar sanções. Estes deveres estão expressos no sistema normativo, como o art. 55 do Estatuto da Criança e Adolescente que impõe aos pais ou responsáveis o dever de matricular os filhos em estabelecimento de ensino, e o artigo 56, inciso II, do mesmo diploma legal que tem como finalidade a garantia da frequência escolar do aluno.

O controle desta atuação ou omissão é feito pelo Conselho Tutelar. A Lei 10.287/2001 acrescentou ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação inciso VII, comprometendo a escola a “notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da comarca e ao representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentam quantidade de faltas acima de 50% do percentual permitido por lei”. A permanência na escola, por óbvio, é indispensável para a concretização do direito fundamental à educação. Caberá ao diretor da escola comunicar ao Conselho Tutelar a ocorrência de reiteradas faltas e evasão escolar, como forma de controle, feito pelo Estado, do dever dos pais em manter seus filhos estudando.

No caso específico de omissão por parte dos pais do já citado dever de matricular os filhos, que conforme norma constitucional é obrigatório, poderá mesmo restar configurado o crime de abandono intelectual, previsto no artigo 246, do capítulo III do Código Penal, que trata dos crimes contra a assistência familiar e dispõe que: “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena – detenção, 15 dias a um mês, ou multa.” Verifica-se, assim, que o descumprimento dos deveres acima referidos pode resultar em sanções penais e administrativas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

País de primeiro mundo é aquele que forma pessoas qualificadas para a vida profissional. Para tanto, o Brasil carece de uma atenção especial à formação profissional. As políticas públicas voltadas para a formação básica na grande maioria das vezes não atende o mínimo necessário para o pleno desenvolvimento da pessoa, tampouco prepara para o exercício da cidadania.

A educação é um dos direitos sociais garantidos no rol dos direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988, e nela está à proposição de uma educação de qualidade, sendo direito de todos e dever do Estado e da família. Tendo por obrigação propiciar esse benefício ao

menor de 04 (quatro) a 17 (dezesete) anos de idade, bem como ensino noturno aos trabalhadores, e, ainda, educação para o cidadão fora da idade mínima.

Como a educação é um direito subjetivo, o cidadão que receber do Estado uma educação de qualidade poderá ter no seu futuro uma vida digna, de melhores salários e diminuição da desigualdade social.

Nesse sentido, o país com profissionais bem qualificados terá um desenvolvimento superior aos demais, e deixará de ser um país exportador de matéria prima bruta, tornando-se país exportador de produtos industrializados pelo próprio povo, e com isso será um país exportador de tecnologia e ideias.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

CANOTILHO, Jose Joaquim. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7 ed. Coimbra – Portugal, Gráfica Coimbra, 2003.

COSTA, Denise de Souza. *A Universalização da Educação Básica no Estado Constitucional*. In Anais Conpedi Manaus Disponível em < http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2039.pdf>. Acessado em 22 Abr. 2012.

_____. *O Direito Fundamental à Educação no Estado Constitucional Contemporâneo e o Desafio da Universalização da Educação Básica*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica. Rio Grande do Sul, 2010. p. 89. < http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=191273> Acessado em 21 Abr. 2012.

CUNHA, Sérgio Sérvulo. *Princípios Constitucionais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

MAIA, Luciano Mariz. *Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos*. Disponível em < http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/07_cap_1_artigo_04.pdf>. Acessado em 21 Abr. 2012.

MELO, Sandro Nahmias. *Meio Ambiente do Trabalho: direito fundamental*. São Paulo: LTr. 2001.

NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos: Contributo para a Compreensão Constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo*. Tese de doutoramento apresentada a Universidade de Coimbra, 1998.

NASCIMENTO, Manoel Nelito M. *Educação e Nacional Desenvolvimentismo no Brasil*. Disponível em < http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/perido_naciona_desenvolvimentista_intr.html>. Acessado em 25 Mar. 2012.